



EK
Nº 70054778766
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 70054778766

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

FUNDACAO GETÚLIO VARGAS

AGRAVADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão (fls. 17-9) que, nos autos da ação civil pública que move contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, indeferiu a liminar postulada ao efeito de obstar o prosseguimento da contratação da segunda agravada, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviço de consultoria à Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Sustenta, em suas razões (fls. 02-14v), que não estão presentes, *in casu*, os requisitos legais que ensejam a inexigibilidade de licitação, o que já motivou a suspensão provisória da contratação pelo Tribunal de Contas Estadual. Refere que houve anterior procedimento para contratação direta da FGV, então por dispensa de licitação, sendo instaurado inquérito civil e firmado Termo de Ajustamento de Conduta onde assumido o compromisso de não ser procedida à contratação direta por aquele fundamento. Assinala que, diante da impossibilidade de contratação por dispensa de licitação, a Administração Pública utilizou-se da alternativa da pactuação do mesmo objeto por inexigibilidade, o que não se pode admitir. Defende que há possibilidade de competição na espécie, não sendo



EK
Nº 70054778766
2013/CÍVEL

singular o objeto do contrato. Reporta-se a manifestação do CAGE apontando inadequações do modelo de contratação eleito pelo Poder Executivo, salientando que a Fundação Carlos Chagas e a FUNDATEC também poderiam prestar os serviços de que necessita a SEMA, sendo patente a preferência pessoal do administrador pela FGV. Questiona o valor do contrato, o qual atingiu montante superior ao do pacto anteriormente revogado, violando o princípio da economicidade. Diz que o Inquérito Civil nº 00829.00026/2012, mencionado na decisão vergastada, sofreu arquivamento porque o contrato foi rescindido e a irregularidade sanada, o mesmo não ocorrendo com o IC nº 00829.00026/2013, que serve de substrato à ação civil pública em curso. Argumenta que todos os órgãos de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Sul apontam a ilegalidade de contratação por inexigibilidade de licitação, não sendo questionada a capacidade técnica da FGV, mas os fundamentos da sua contratação. Refere casos de fraudes envolvendo a Fundação Getúlio Vargas no Estado de São Paulo e pugna seja agregado efeito suspensivo ao recurso, bem como seu final provimento.

É o breve relatório.

Recebo o recurso, porquanto preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

São relevantes os argumentos deduzidos pelo agravante e que levam à concessão do efeito suspensivo postulado.

Ora, reza o artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de



EK
Nº 70054778766
2013/CÍVEL

marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Não é possível afirmar, na espécie, a inviabilidade de competição, sendo razoável aguardar a instrução do feito para, se for o caso, permitir-se a contratação direta da FGV.

Merece relevância, também, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, que suspendeu a contratação nos autos de Agravo Regimental (fl. 73), tratando-se de importante e sério órgão de controle externo constitucionalmente previsto.

Por fim, causa estranheza o artifício, denunciado pelo *Parquet*, segundo o qual teria havido anterior tentativa de contratação direta da FVG por dispensa de licitação, agora remodelada para inexigibilidade e com o mesmo objeto.

Diante de todos os documentos que instruem o recurso e antevendo a possibilidade de não se sustentar a medida impugnada nos autos da ação civil pública, concedo a tutela recursal postulada e suspendo a contratação da agravada até a apreciação da inconformidade pela Câmara.

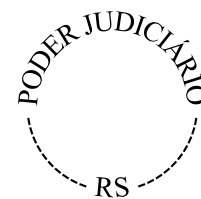
Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para, querendo, ofertarem contrarrazões.

Porto Alegre, 23 de maio de 2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EK
Nº 70054778766
2013/CÍVEL

DR. EDUARDO KRAEMER,
Relator.

EJL